

07

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000108/95-12
Acórdão : 203-06.203

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.063
Recorrente : SEITI ODASHIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

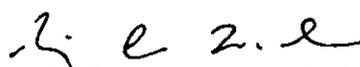
ITR - VTNm – Erro material manifesto. Legítima a correção, juros e multa moratória incidentes ante à ausência de depósito. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEITI ODASHIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000108/95-12
Acórdão : 203-06.203

Recurso : 105.063
Recorrente : SEITI ODASHIRO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, localizado no Município de Barra do Bugres - MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado, alega, em síntese, que o valor VTNm está acima do valor de mercado, posto que a propriedade encontra-se a cerca de 100km, do centro do município, sendo o acesso feito por estradas não pavimentadas.

Alega, ainda, que o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o Município de Barra do Bugres é muito superior aos da maioria das capitais dos Estados.

Requer a não inclusão de multa e juros e que, após a decisão final, seja o débito pago em seis parcelas iguais sem qualquer acréscimo.

Anexa Laudo de Avaliação expedido por engenheiro agrônomo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, avaliando o valor médio da propriedade por hectare em R\$160,00, e o valor total da terra nua em R\$1.490.400,00.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/30, julga improcedente o lançamento, posto que "não prevalece o VTN tributado, se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.". Contudo, entende serem devidos os juros e multa de mora, tendo em vista não ter sido realizado o depósitos do montante questionado, com a finalidade de suspender o curso dos mencionados consectários.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 40, alegando que o Laudo de Avaliação que serviu de base para a decisão monocrática referia-se, erroneamente, a R\$160,00 e a R\$1.490.400,00, como o valor médio por hectare e o valor total da terra nua, respectivamente. Na realidade tais valores não deveriam ter sido expressos em Reais, mas, sim, em UFIR.

Requer seja acolhida a mencionada retificação, corroborada por declaração do signatário do Laudo de Avaliação. Requer, ainda, seja concedida a isenção da multa e dos juros, pois não deu ele ensejo aos mesmos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000108/95-12
Acórdão : 203-06.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido para que seja acolhida a alteração do VTN para a propriedade em questão, uma vez que o Laudo Técnico que embasou a decisão de primeira instância mencionava os valores em Reais, quando deveria ter se referido aos mesmos em UFIR.

Tendo em vista que se trata de erro manifesto, amparado na declaração do signatário do mencionado Laudo, acolho a pretensão do contribuinte para que se considere o VTN de 1.490.400,00 UFIR.

No entanto, quanto à "isenção" dos juros e multa moratória, razão assiste à decisão de primeira instância, tendo em vista que ao contribuinte é facultado o depósito da importância questionada para que seja suspenso o curso da multa e dos juros de mora.

Não havendo sido realizado o depósito, correta a cobrança dos mencionados consectários.

Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo que se proceda novo cálculo do ITR e consectários do exercício de 1994, considerando-se o VTN de 1.490.400,00 UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO